

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Processo n.º 0000151-09.1996.8.16.0026

**MASSA FALIDA DE INDUSTRIAL MADEIREIRA
CAMPO LARGO LTDA.** (“Madeireira Campo Largo”), por seu Síndico
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (“Síndico”), nomeado na
Falência supracitada, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, expor
e requerer o que segue, requerendo, sem prejuízo das demais questões, sejam
analisados os pedidos a seguir com urgência.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

I – A PENHORA DO MOV. 2044

A Massa Falida tomou ciência da penhora decorrente do processo 0003953-63.2006.8.16.0026 e informa que, no prazo legal, se necessário adotará as medidas cabíveis naquele processo.

II – O IMÓVEL DE MATRÍCULA N.º 26.882

Em relação ao imóvel de matrícula n.º 26.882 do CRI de Diamantinos/MT foram determinadas diversas providências pelo d. Juízo: i) nova **avaliação** – carta precatória do mov. 2040; ii) **imissão de posse e sequestro da soja ou lavoura existente** – cartas precatórias dos movs. 1727 e 1617.

Inicialmente, é de se dizer que a arrecadação de grãos e a imissão de posse foram unificadas no cumprimento da Carta Precatória de n.º 1000447-23.2021.8.11.0108, em trâmite perante o Juízo da Vara Única de Tapurah/MT.

Naquele processo, no dia 27/08/2021 o mandado foi inicialmente negativo, e após, cumprido (doc anexo) tendo sido realizada a imissão da Massa Falida na posse do imóvel, consoante a certidão de lavra da Oficiala de Justiça Layza Michelle Souza Serra que abaixo segue:



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO

Certifico, eu, Oficiala de Justiça abaixo assinado que em cumprimento ao respeitável mandado do MM. Juiz de Direito, desta cidade e comarca de Tapurah-MT, extraído dos autos supra, na presente data, diligenciei-me conjuntamente com o advogado da **MASSA FALIDA DE INDUSTRIAL MADEIREIRA CAMPO LARGO LTDA**, representada pelo Administrador Judicial Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, por seu Procurador, Dr. MARCO AURÉLIO NASTE, OAB/PR 55.081, até o endereço indicado nos autos, e lá estando, após as formalidades legais, na parte desocupada da fazenda, realizei a **IMISSÃO da MASSA FALIDA na posse da área**.

Certifico também, que me dirigi à residência do Sr. **Albari Fonseca**, em sua fazenda no distrito de Simone, Município de Itanhangá/MT, cujo nome está indicado nas placas da ocupação instaladas na área da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, matrícula 26.882 do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Diamantino-MT, e o **intimei da imissão da Massa Falida na posse**. Ele disse que possui ação de usucapião, em andamento, da área, sem decisão definitiva, e que "resistiria" à imissão na posse, mas, **considerando que inexistia qualquer ocupação do solo, intimei-o da imissão na posse** já citada. ALBARI destacou que não ocupa as edificações lá construídas, dizendo que as áreas que parecem ser "sede", na verdade, são chácaras que não são de sua posse ou propriedade.

Certifico que, em continuação, dirigimo-nos à Fazenda Nossa Senhora Aparecida distrito Simone, em Itanhangá-MT, área defronte da rodovia, cercada por árvores, que tem uma casinha de madeira pequena e uma outra de madeira em construção. Foi informada que estava ocupada pelo Sr. "Cidão Cipó" e sua esposa Odete. **Intimei a Sra. ODETE MACIEL FERREIRA DE ALENCAR da imissão na posse**, a qual aceitou de forma pacífica, afirmando que adquiriu a posse da chacara do pai do Sr. Albari.

Certifico ainda que, na Fazenda Aurora, próximo Distrito Simone/Itanhangá-MT também, onde reside e trabalha, **intimei o Sr. PEDRO FERREIRA da imissão da Massa Falida na posse do imóvel**, que afirmou ser o proprietário/posseiro da chacara que mede cerca de 02 (dois) hectares, segundo o mesmo, com uma casa em alvenaria, chacara essa localizada praticamente atrás da primeira chacara (Sr. "Cidão Cipó"), também dentro das coordenadas da Fazenda Nossa Senhora Aparecida. Intimado da imissão da Massa Falida já citada na posse também de sua chacara, por estar dentro das coordenadas da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, foi também intimado para deixar o local, o qual também aceitou a imissão de forma mansa e pacífica.

Certifico finalmente que, em razão de todo o exposto, **realizei a IMISSÃO da MASSA FALIDA na posse total do imóvel, na pessoa do seu administrador judicial e procurador acima mencionados, não localizando grãos para o sequestro, de tudo intimando o Procurador da Massa Falida, Dr. Marco Aurélio Naste**.

Diante do exposto, devolvo o presente mandado ao Cartório, para os devidos fins.

O referido é verdade e dou fé

Tapurah/MT, 27 de agosto de 2021


LAYZA MICHELLE SOUZA SERRA
16/

Oficiala de Justiça

Conforme é possível constatar da leitura de referido documento, o mandado de imissão na posse atingiu os posseiros Albari Fonseca e sua esposa Eva Laura Magalhães Fonseca, e também outros dois ("Cidão Cipó" e a esposa Odete Maciel Ferreira de Alencar e Pedro Ferreira e sua esposa Rosana Scheffer).

Não obstante tenha a Massa Falida sido imitada na posse, os posseiros acima descritos após o cumprimento retornaram ao local, tumultuando e oferecendo ampla resistência ao ato já cumprido, conforme demonstra o boletim de ocorrência anexo.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Outrossim, em recente visita ao local, a Administradora Judicial verificou que foi realizado plantio em grande extensão de área, motivo pelo qual se faz necessária seja expedida pelo Juízo ordem viabilizando o imediato cumprimento da imissão na posse, com a retomada do bem.

Confirmam-se as fotos do plantio realizado ao arpejo da ordem judicial e da imissão na posse:



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Oportuno salientar que, antes mesmo de ser o mandado cumprido no Juízo Deprecado, aquele expressamente consignou que o reforço policial somente seria deferido se autorizado por esse Juízo Falimentar. Confira-se:

Vistos, etc.

Consoante ID 63888794, o autor peticionou nos autos informando que houve resistência que impediu o cumprimento da ordem contida na carta precatória, requerendo decisão deste juízo para:

"requer digno-se Vossa Excelência em autorizar o desentranhamento do mandado, com a entrega deste à oficial já designada, requerendo a concessão de todas as medidas coercitivas necessárias, incluindo arrombamento e utilização de reforço policial, bem como os benefícios do art. 212, §1º do CPC, e, ainda, a adoção de todas as medidas necessárias, tais como, mas não exclusivamente, seja feita comunicação, pela Serventia, pelo meio mais célere, da solicitação de reforço policial ao comandante da Polícia Militar – Tapurah - MT.."

Em que pesem os argumentos trazidos no ID 63888794, deixo de conhecer do pedido, uma vez que este juízo é incompetente para tanto.

A carta precatória é tão somente o instrumento que indica o ato, cuja prática se requisita a outro Juiz, em virtude de não ser possível sua execução no Juízo em que tramita o processo.

Cediço que o juízo deprecado atua na condição de mero executor dos atos expedidos por outro juízo, observar o que preceitua o artigo 260 e seguinte, do CPC, de modo que a responsabilidade pela ordem objeto da depreciação é do deprecante, sede competente para, se for o caso, suspendê-la ou revogá-la.

Deve o juízo deprecado apenas adotar os atos necessários ao cumprimento integral da missiva, sendo-lhe vedado, pois absolutamente incompetente, conhecer de matérias relativas à demanda, ressalvadas as excepcionais hipóteses do parágrafo 2º do artigo 914 do Código de Processo Civil.

Deste modo, a análise quanto aos pedidos anteriormente citados deve ser efetuada somente pelo juízo deprecante, razão pela qual a parte autora deverá leva-los ao conhecimento do Juízo de origem, competente para apreciação dos pedidos.

Intimem-se.

Tapurah/MT, data do sistema.

BRUNO CÉSAR SINGULANI FRANÇA
Juiz de Direito



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, diante da necessidade de o Juízo deliberar sobre o reforço policial e demais medidas cabíveis para o regular exercício da posse sobre a área pela Massa Falida, requer seja determinado por este d. Juízo, em complemento à carta precatória n.º 1000447-23.2021.8.11.0108 já em trâmite, que seja autorizado pelo Juízo deprecante: i) a retomada do imóvel, com o emprego de força policial e todas as medidas necessárias ao integral cumprimento da medida; ii) nova expedição do mandado para arresto dos bens lá localizados e reforço policial, iii) seja autorizado ao Síndico a contratação de responsável pela manutenção e conservação do plantio, e/ou arrendamento da área, possibilitando que não sejam causados maiores prejuízos à massa.

II - DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N.º 4.380

O imóvel de matrícula n.º 4.380 do CRI de Campo Largo/PR foi retirado do leilão realizado nestes autos, em virtude deste Juízo ter reconhecido a nulidade da arrematação ocorrida perante a Justiça do Trabalho, conforme consta na decisão de mov. 1242.1.

Esta decisão foi objeto de agravo de instrumento, interposto por MAXICOMP FÁBRICA DE COMPENSADOS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTO ANTONIO LTDA e Cassio Souza, cujos recursos foram autuados sob n.º de autos recursais 0011247-25.2021.8.16.0000 e 0011237-78.2021.8.16.0000, respectivamente.

Este Síndico informa que, na data de 22/09/2021, ambos os recursos foram, por unanimidade, desprovidos, cuja ementa abaixo segue:



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. CONCORDATA PREVENTIVA CONVOLADA EM FALÊNCIA. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. CRÉDITO APURADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO HABILITADO NO QUADRO-GERAL DE CREDORES. EXECUÇÃO PARTICULAR PROMOVIDA SEM A ANUÊNCIA E CONCORDÂNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. NULIDADE. MANIFESTO PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES DA MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA ÚNICA E INDIVISÍVEL DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO DE BENS ATRELADOS AO ACERVO PATRIMONIAL DA FALIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 76, DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

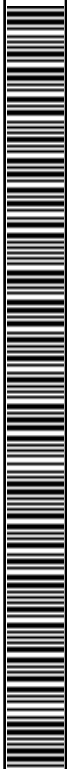
Desta decisão foram opostos embargos de declaração, autuados sob n.º 0011237-78.2021.8.16.0000 ED 1, sem análise da Relatoria até a presente data.

Considerando que os declaratórios não possuem efeito suspensivo, pugna este Síndico pela determinação de que o imóvel supracitado seja novamente avaliado, para que seja levado a leilão, oportunizando, assim, a liquidação dos bens da Massa Falida para que o pagamento dos Credores enfim seja realizado.

Ademais, cumpre mencionar que as famílias que ocupavam a posse do imóvel de forma indevida, retiraram-se do local, conforme mandado de desocupação expedido no mov. 2037.1, e cumprido em setembro do corrente ano, conforme certidão do mov. 2041.1.

III – OS REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer este Síndico:



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

a) em complemento à carta precatória n.º 1000447-23.2021.8.11.0108 já em trâmite, que seja autorizado pelo Juízo deprecante: i) a retomada do imóvel, com o emprego de força policial e todas as medidas necessárias ao integral cumprimento da medida; ii) nova expedição do mandado para arresto dos bens lá localizados e reforço policial, iii) seja autorizado ao Síndico a contratação de responsável pela manutenção e conservação do plantio, e/ou arrendamento da área, possibilitando que não sejam causados maiores prejuízos à massa.

b) seja determinado a avaliação e posterior leilão do imóvel de matrícula n.º 4.380 do CRI de Campo Largo/PR.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

